



Informação nº 2617 /2025- Dqual/Corpq/Cgcom/Dirad/FNDE

Assunto: **Resposta aos Recursos Administrativos SEI nº 5009350 e SEI nº 5009354 (Ventisol).**

1. Trata-se de resposta desta Divisão acerca dos Recursos Administrativos, impetrados pela licitante Ventisol SEI nº 5009350 e SEI nº 5009354 e que pleiteiam a desclassificação, de sua concorrente já aprovada, a Friovix, para o *itens 01 e 04 - Ar-Condicionado de 18.000 btus* e para o *item 02 - Ar-Condicionado de 24.000 btus*, para informar o que se segue.
2. Registra-se, para os devidos fins, que no âmbito dos Recursos Administrativos acima indicados, a licitante recorrente Ventisol menciona que o prazo recursal para o item 04 já teria, supostamente, expirado, sendo assim intempestivo e que também, supostamente, existiriam eventuais vícios relativos ao respeito à Lei de Cotas para Pessoas Com Deficiência (PCD), por parte da recorrida. Tais alegações não serão analisadas no âmbito deste documento, uma vez que se encontram fora das atribuições funcionais desta Divisão e esta manifestação abarcará também o item 04, no que diz respeito ao Controle da Qualidade.
3. Informa-se que toda a documentação apresentada pela recorrida Friovix, referente à 1ª Etapa do Controle da Qualidade, encontra-se integralmente disponível nas Listas de Verificação SEI nº 4971794 (Item 01 (pág. 01) e Item 02 (pág. 05)) e SEI nº 4769308 (Item 04), as quais foram devidamente publicadas pelo Pregoeiro, pelos meios oficiais desta Autarquia.
4. No dia 12/08/2025, a licitante Ventisol impetrou recursos administrativos, nos quais questiona um ponto específico, relativos aos produtos apresentados pela licitante Friovix, conforme indicado a seguir:
 - a) Pág. 17.: "**6 - DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE EMITIDA POR OCP**":

I - Esta área técnica registra que as alegações da impetrante, constantes da *alínea "a"* supracitada, não prosperam. No que se refere à apresentação da Declaração de Conformidade "*emitida por Organismo de Certificação de Produto – OCP*", salienta-se que o referido documento foi, de fato, encaminhado pela empresa Ventisol. Entretanto, cumpre salientar que a Lista de Verificação, que traz o resultado da análise do Item 05 (SEI nº 4822519) e do Item 06 (SEI nº 4817859), foram expressamente indicados, no tópico da tabela "**Documentação exigida**", todos os documentos considerados para fins de análise. Assim, a referida Declaração do OCP SGS, apesar de constar formalmente acostada nos autos, além de não constar na tabela avaliativa da Lista de Verificação, não foi considerada como um documento materialmente tão relevante, para determinar o resultado da avaliação conclusiva, por parte do FNDE, já que seu **breve, genérico e superficial conteúdo, em nada inova, mas apenas repete o conteúdo já constante no próprio laudo laboratorial** do Laboratório Especializado em Eletroeletrônica - LABELO e pertencente à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, registrando que o produto "...está *em conformidade com os requisitos da Portaria INMETRO nº 269, de 22 de junho de 2021*". Portanto, registra-se que o papel institucional determinante de qualquer OCP é definido no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC e cuja finalidade precípua é emitir o documento tecnicamente apropriado e qualificado, qual seja o "**Certificado** de Conformidade" para o escopo em que atua. A emissão de uma mera "**Declaração** da Conformidade", conforme consta no rol documental enviado pela Ventisol, é dotada de caráter genérico e merece registro, porém não se consubstancia como documento determinante e garantidor, para assegurar-se qualquer nível de conformidade, já que não possui o condão de substituir o exato Certificado, considerando-se ainda, sistematicamente, o teor da Portaria INMETRO nº 269, de 22 de junho de 2021, que é o instrumento normativo infralegal competente para regular o tema.

II - Registra-se que os ensaios laboratoriais de desempenho e de segurança elétrica solicitados, acerca do exato produto, de marca e modelo a ser ofertado, na ata de registro de preços que se pleiteia e executados pela Laboratório Especializado em Eletroeletrônica - LABELO e pertencente à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, são conclusivos e atendem aos critérios exigidos pela Coordenação-Geral de Acreditação - CGCRE, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e também à normativa da Portaria INMETRO nº 269, de 22/06/2021.

III - Complementarmente, informa-se que a própria recorrente Ventisol, bem como a recorrida **Friovix** e a também licitante **Belmicro** (*Item 03 - Ar Condicionado de 30.000 btus*) SEI nº 4918369, além de terem fornecido, tempestivamente, os ensaios laboratoriais, emitiram a Declaração de Conformidade do

Fornecedor, também com base nas exigências da Portaria INMETRO nº 269, de 22/06/2021, descabendo-se cogitar qualquer tipo de fragilização quanto à isonomia do certame e à segurança, qualidade ou durabilidade dos ar condicionados avaliados durante do transcurso da 1ª Etapa do Controle da Qualidade.

5. Ademais, no item 4 dos Despachos de aprovação da recorrente Ventisol SEI nº 4815307 (item 5) e SEI nº 4816823 (item 6) são elencados, objetivamente, os documentos que foram, de fato, considerados relevantes e úteis para a verificação das características de qualidade, durabilidade e segurança do objeto, pela área de Controle da Qualidade do FNDE, além do estrito cumprimento aos normativos infralegais estabelecidos pelo INMETRO, a saber:

- I - Declaração de Conformidade, com base nos termos da Portaria INMETRO nº 269, de 22/06/2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC, para Condicionadores de Ar;
- II - Relatório de Ensaio de Desempenho, emitido por laboratório de ensaio - terceira parte;
- III - Relatório de Ensaio de Segurança, emitido por laboratório de ensaio - terceira parte.

6. Nesse sentido, houve total convergência e isonomia no tocante ao parâmetro de análise documental, prorrogação de prazos e de divulgação dos resultados para as todas as licitantes convocadas para os itens remanescentes e aprovadas posteriormente à Ventisol, quais sejam a Belmicro (Item 03 - Ar Condicionado de 30.000 btus) e a Friovix, já supracitada. Os Despachos de aprovação da Friovix - SEI nº 4971792 (Itens 01 e 02) e SEI nº 4922277 (item 04) **consideram exatamente os mesmos documentos utilizados durante a análise dos itens 05 e 06, da recorrente Ventisol.**

7. Registra-se ainda que é razoável a aplicação do já consagrado, pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pela Doutrina do Direito Administrativo, princípio jurídico do formalismo moderado às licitações, no qual eventuais imprecisões terminológicas formais não punam, excessivamente, a proposta mais vantajosa à Administração, resguardando-se assim, também o princípio da economicidade.

8. Informa-se também que a recorrente Ventisol, ao longo de seu extenso recurso, de 30 (trinta) páginas, repete em inúmeros pontos, mais notadamente nas páginas 03, 04, 05, 06, 07, 19, 20, 21, 25, 27, 28 e 29, a mesma já batida tese sobre uma suposta "violação à isonomia" do certame, oriunda de eventual fornecimento de "Declaração da Conformidade" genérica por parte do OCP SGS, fato que não merece maiores considerações, por já ter sido exaustivamente elucidado, nos parágrafos anteriores.

9. É mister ainda ressaltar que a recorrente Ventisol cita, na página 19 de seu Recurso, a Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que em seu art. 42, inciso III traz, a previsão de que laudos laboratoriais sejam utilizados

como efetivas provas da qualidade e da conformidade do produto, *in verbis*:

"Art. 42. A **prova de qualidade** de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (grifo nosso)

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, **laudo laboratorial** ou documento similar que possibilite a **aférição da qualidade e da conformidade do produto** ou do processo de fabricação...". (grifo nosso)

10. Adicionalmente, a recorrida, em suas Contrarrazões SEI nº 5009350 e SEI nº 5009354, se vinculou ao afirmar ter atendido toda a documentação exigida, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

"(...) A FRIOVIX, em estrito cumprimento das normas e do edital, apresentou a documentação de conformidade exatamente nos termos exigidos e aplicáveis. Conforme abaixo, a FRIOVIX apresentou a "Declaração de conformidade do fornecedor nº FOR-DCONF-056", bem como os "Relatório de ensaio de segurança nº DOM 909/2025, emitido pelo laboratório PUC RS LABELO" e "Relatório de ensaio de desempenho nº REF 0173/2025, emitido pelo laboratório PUC RS LABELO"(...)"

11. Por fim, diante dos fatos expostos, esta DQUAL manifesta-se pela sugestão de manutenção da aprovação da licitante Friovix, para os itens 01 e 04 - Ar-Condicionado de 18.000 btus e para o item 02 - Ar-Condicionado de 24.000 btus, rejeitando-se integralmente as alegações da recorrente Ventisol, dispostas na página 29, no tópico "12. DOS PEDIDOS", nas alíneas "a", "b", "d" e "e".

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE NEVES DE CARVALHO**, Chefe de Divisão de Controle de Qualidade, em 26/08/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **REGINA GONCALVES ANDRADE**, Coordenador(a) de Gerenciamento de Atas e Controle de Qualidade, em 26/08/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY DE SOUSA NASCIMENTO**, Coordenador(a)-Geral de Mercado, Qualidade e Compras, em 26/08/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5012754** e o código CRC **A5004F5F**.

Referência: Processo nº 23034.027585/2024-07

SEI nº 5012754